

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. JOICE HASSELMANN)

Estabelece normas de transparência, educação, formação do pensamento crítico e ampla informação para o combate à desinformação no país.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece normas de transparência, educação, formação do pensamento crítico e ampla informação para o combate à desinformação no país.

§1º As medidas adotadas com base nesta Lei não implicarão restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual.

§2º São pressupostos básicos do combate à desinformação:

I - proteção dos direitos fundamentais de liberdade de manifestação do pensamento, de expressão, de imprensa, de privacidade e de acesso à informação, conforme incisos IV, V, IX, X, XI, XII e XIV do art. 5º da Constituição Federal;

II - pluralidade de idéias, livre desenvolvimento da personalidade e da opinião da pessoa natural;

III - fortalecimento do debate público e da transparência;

IV - educação, desenvolvimento do pensamento crítico e alfabetização digital; e

V - vedação à censura.



§ 3º O combate à desinformação deverá se dar primordialmente por meio da disponibilização de informação abundante, vedada a censura e a retirada, exclusão ou derrubada de conteúdos lícitos, salvo, neste último caso, quando determinado de modo contrário pelo Poder Judiciário.

§ 4º As disposições desta Lei são de caráter nacional e obrigatórias para União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º O combate à desinformação no Brasil tem como princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, imprensa, comunicação e manifestação de pensamento;

II - pluralismo de opiniões e fortalecimento do debate amplo e democrático, com respeito à ética e à diversidade de ideias;

III - direito de acesso à informação;

IV - proteção dos direitos da personalidade;

V - garantia da lisura do processo democrático;

VI - liberdade econômica, com garantia de liberdade dos modelos de negócios, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta e em outras leis;

VII - abertura, colaboração e participação;

VIII - preservação da liberdade e da abertura dos meios de comunicação, incluindo a internet;

IX - finalidade social dos meios de comunicação, incluindo a internet;

X - promoção do acesso ao conhecimento na condução dos assuntos públicos, com acesso amplo e democrático à informação;

XI - acesso amplo e universal aos meios de comunicação e à informação;

XII - participação popular na condução dos assuntos públicos;

XIII - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade dos meios de comunicação, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

XIV - garantia da confiabilidade e da integridade dos sistemas informacionais;



XV - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

XVI - proteção de dados pessoais e da autodeterminação informacional;

XVII - educação digital, capacitação, conscientização, desenvolvimento do pensamento crítico e valorização e ampla divulgação de trabalhos científicos;

XVIII - rapidez, inovação e eficiência na tomada de decisões, inclusive com adoção de meios tecnológicos que permitam agilidade aos trabalhos de combate à desinformação;

XIX - objetividade e adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito ao cumprimento desta Lei;

XX - ampla defesa e contraditório, inclusive com garantia de direito de revisão, manifestação e recurso;

XXI - conexão do cidadão à ampla informação, incluindo o combate à desinformação com mais informação e de igual ou maior alcance;

XXII - uso de meios técnicos para identificação dos autores de conteúdo na rede apenas quando necessário, vedada a identificação massiva e a descaracterização da liberdade, criatividade e abertura da rede; e

XXIII - vedação ao monitoramento massivo.

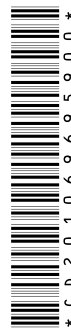
Parágrafo único. Os fundamentos expressos neste artigo não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado ainda que as atividades sejam realizadas no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos um integrante do mesmo grupo econômico possua empresa com sede e administração no Brasil.

Parágrafo único. Se o infrator for incapaz, incumbe ao seu representante legal impedir ou fazer cessar os efeitos do ato ou fato punível sob pena de responsabilidade pessoal, nos termos desta Lei.

Art 4º O disposto nesta Lei deve levar em conta os princípios e garantias contidos nas Leis:

I - nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil;



II - nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); e

III - nº 13.188, de 11 de novembro de 2015 - Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

## CAPÍTULO II

### DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º Desinformação é o conteúdo verificadamente falso ou enganoso, com potencial de ludibriar o receptor, de alcance significativo, usado com a intenção de se obter vantagem, induzir o público a erro ou causar danos coletivos.

§ 1º A intenção de causar dano coletivo constitui propósito de afetar interesse público relevante e compreende as ações de:

I - influenciar o resultado de eleições e consultas populares;

II - comprometer a prestação de serviços públicos;

III - causar prejuízos ou consequências negativas à saúde individual ou coletiva;

IV - incitar a violência física ou psicológica, utilizando elementos de raça, cor, etnia, religião, opinião política, vida sexual, origem, saúde ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência; e

V - prejudicar qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

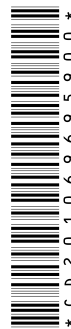
§ 2º Conteúdo de alcance significativo é aquele com capacidade de disseminação e de influência difusas e com lesividade potencial ou real à coletividade, considerando-se inclusive as especificidades técnicas do meio de comunicação utilizado.

§ 4º As denúncias de desinformação devem ser analisadas em seu contexto específico, vedada qualquer censura a manifestações legítimas.

§ 5º Não é considerado desinformação, no âmbito desta Lei:

I - manifestação de opinião pessoal quanto a qualquer assunto ou pessoa;

II - manifestação ficcional, artística, intelectual, literária, religiosa, satírica, humorística ou qualquer outra forma de manifestação cultural;



III - manifestação científica; e

IV - erro jornalístico.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – aplicações de rede: conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado a uma rede, inclusive à internet;

II - conteúdo patrocinado: qualquer conteúdo criado, postado, oferecido como comentário, compartilhado, promovido ou impulsionado por meio de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro em aplicação de rede, incluindo anúncios e propaganda política patrocinada;

III - propaganda política patrocinada: qualquer conteúdo promovido ou impulsionado por meio de pagamento de uma retribuição pecuniária ou estimável em dinheiro, relacionado à política, eleições ou outros temas de interesse nacional, desde que:

a) feito por ou em nome de candidato a um cargo público, representante eleito ou em nome de partido político, comitê de ação política ou em eleição para um cargo público;

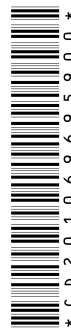
b) relacionado a qualquer eleição ou consulta popular oficial, plebiscito, referendo, iniciativa de lei, incluindo campanhas de incentivo ao voto ou campanhas de informação sobre as eleições;

c) relacionado com qualquer assunto atinente à política nacional ou internacional, que tenha importância pública em qualquer lugar que o conteúdo pago está sendo exibido; ou

d) regulados como propaganda política pela legislação brasileira.

IV - rotulação de conteúdo: sinalização de conteúdo patrocinado, impulsionado ou gerado por meios automatizados ou classificado como desinformativo, nos termos desta Lei, contendo medidas informativas que não impeçam o acesso ao conteúdo e que versem sobre autenticidade, origem, utilização de impulsionamento ou geração automática, patrocinador, adição de contexto, explicações acerca do tema, entre outros;

V - adição de contexto: oferta de informações adicionais sobre o tema de que trata o conteúdo sinalizado ou rotulado, incluindo explicações ou esclarecimentos disponíveis, redirecionamento para fontes com mais dados e alertas e recomendações acerca do compartilhamento do conteúdo;



VI - conteúdo sintético ou manipulado: conteúdo de áudio, visual ou audiovisual criado para imitar a realidade e causar danos, incluindo os substancialmente editados de forma a alterar significativamente composição, sequência, tempo ou enquadramento do conteúdo original e os fabricados ou simulados para representar uma pessoa.

VII - verificadores de fatos independentes credenciados: pessoa física ou jurídica que realiza verificação de fatos de acordo com os parâmetros e princípios estabelecidos pelo Comitê de Combate à Desinformação (CCD), incluindo critérios de transparência, imparcialidade, precisão, auditabilidade e adoção de melhores práticas nacionais e internacionais;

VIII - algoritmo de visualização: processo automatizado, utilizado por provedor de aplicação de rede, para determinar quando, como, alcance e em qual ordem um conteúdo é apresentado a um usuário, incluindo ferramentas que recomendam ou disponibilizam automaticamente conteúdos baseados nas preferências dos usuários ou em interações anteriores, incluindo critérios para dar prioridade à apresentação de informações;

IX - ativos digitais: acervo digital composto por recursos como imagens, textos, apresentações, vídeos, códigos de software, sites, blogs, perfis em redes sociais, incluindo arquivos criados para fazer a comunicação da empresa, consolidar a marca, divulgar produtos e criar canais e estratégias para promoção da marca.

### CAPÍTULO III

#### DO COMBATE À DESINFORMAÇÃO

Art. 7º São medidas de combate à desinformação, entre outras:

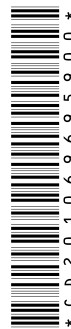
I - rotulação de conteúdo nos termos definidos nesta Lei;

II - divulgação de abundante informação que esclareça o conteúdo desinformativo;

III - adição de contexto;

IV - compartilhamento de informação abundante objetivando atingir o público alcançado pelo conteúdo rotulado;

V - adoção das recomendações do Comitê de Combate à Desinformação (CCD) ou provenientes de verificadores de fatos independentes credenciados com ênfase nos fatos;



VI - aplicação de mecanismos técnicos que permitam maior agilidade e eficácia na identificação e rotulação de conteúdo desinformativo;

VII - interação com verificadores de fatos independentes credenciados para aprimoramento das medidas de combate à desinformação adotadas;

VIII - combate a conteúdo sintético ou manipulado; e

IX - divulgação, pelo CCD, das medidas de agentes públicos e privados no combate à desinformação no país.

§ 1º As medidas para minimizar a disseminação de conteúdo desinformativo devem estar especificadas nos termos de uso do provedor de aplicações de rede ou nos instrumentos de prestação de serviços do meio de comunicação.

§ 2º Nenhuma das medidas de combate à desinformação poderá implicar retirada, derrubada ou exclusão de conteúdo, salvo se o conteúdo for ilícito.

Art. 8º O CCD, os verificadores de fato independentes credenciados, órgãos públicos competentes e os meios de comunicação, inclusive provedores de aplicações de rede, devem disponibilizar mecanismo para recebimento de relatos, denúncias, provas ou representações fundadas nesta Lei.

## CAPÍTULO IV

### DO SISTEMA DE COMBATE À DESINFORMAÇÃO

Art. 9º O Comitê de Combate à Desinformação (CCD) será integrado pelos seguintes membros titulares e mesmo número de suplentes:

I - quatro membros do Poder Executivo Federal, sendo:

- a) um da Casa Civil, que o coordenará;
- b) um do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações;
- c) um do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- d) um do Ministério da Educação.

II - dois membros indicado pelo Senado Federal;

III - dois membros indicado pela Câmara dos Deputados;

IV - um membro indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;



V - um membro indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

VI - um membro indicado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VII - dois membros indicados por entidades da sociedade com atuação relacionada ao combate à desinformação;

VIII - dois membros de confederações sindicais representativas da categoria jornalística;

IX - dois membros representantes de instituições acadêmicas, de notório saber no combate à desinformação; e

X - quatro membros representantes de provedores de aplicações de rede.

§ 1º Os representantes de que tratam os incisos I a VI do caput deste artigo e seus respectivos suplentes serão designados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades a que pertencem.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos VII a XI do caput deste artigo e seus suplentes:

I - serão designados na forma de regulamento;

II - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil; e

III - terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

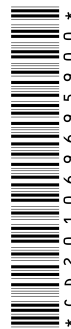
§ 3º A participação no CCD será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 4º O funcionamento do CCD é um direito público subjetivo e a não indicação de representantes por parte do Poder Público por prazo superior a 30 dias constitui infração disciplinar do agente responsável.

§ 5º A ausência de designação de quaisquer membros não será motivo para o não funcionamento do CCD, observado o quórum das reuniões.

§ 6º Na ausência de designação do coordenador do Comitê pela respectiva Pasta ministerial, a eleição do coordenador se dará entre os membros de governo já designados e, na falta destes, mediante eleição por maioria simples pelos membros já designados por seus respectivos entes.

Art. 10 As reuniões do CCD serão instaladas com a presença mínima de sete membros e as deliberações serão por maioria simples.





Parágrafo único. O CCD poderá estabelecer em seu regimento interno temas a serem decididos por meio de quórum mais elevado e regras para convocação de reuniões ordinárias e extraordinárias.

Art. 11 Compete ao CCD orientar a sociedade quanto a mecanismos de combate à desinformação, recomendando medidas para fins de aplicação desta Lei, em tempo razoável e compatível com as especificidades do tema.

§ 1º A competência de que trata o caput inclui:

I - promover checagem de fatos com ou sem auxílio de verificadores de fatos independentes credenciados, possibilitada a delegação;

II - recomendar a adoção de providências de combate à desinformação a agentes públicos e privados, incluindo a edição de uma carta de conduta e transparência para tais agentes;

III - requisitar relatórios acerca das medidas de combate à desinformação adotadas por agentes públicos e privados de que trata esta Lei;

IV - incentivar a atuação de combate à desinformação em rede, com colaboração entre governo e sociedade e estímulo a respostas conjuntas;

V - emitir recomendações sobre boas práticas a serem adotadas por agentes públicos e privados no combate à desinformação;

VI - credenciar verificadores de fatos independentes, nos termos estabelecidos nesta Lei;

VII - recomendar para sinalização e rotulação de conteúdo desinformativo nos termos previstos nesta Lei;

VIII - propor, às instâncias competentes, a adoção de medidas e a edição de atos normativos necessários ao combate à desinformação;

IX - remeter às autoridades competentes denúncias quanto ao descumprimento desta Lei ou da legislação aplicável ao combate à desinformação;

X - incentivar, inclusive com uso dos meios oficiais de comunicação do Poder Público e realização de palestras e seminários em escolas e órgãos públicos, ampla educação digital e conscientização social quanto aos impactos negativos da desinformação;

XII - incentivar e desenvolver pesquisas e estudos sobre os efeitos da desinformação;



XIII - manifestar-se sobre qualquer tema relacionado às suas competências;

XIV - interagir com as entidades de autorregulação de que trata esta Lei com o fim de orientar e recomendar medidas de combate à desinformação;

XV - elaborar e aprovar seu regimento interno.

§ 2º O CCD poderá utilizar todos os meios tecnológicos disponíveis para o adequado cumprimento de suas competências, inclusive a realização de reuniões e deliberações não presenciais, sempre buscando atuar de modo eficiente para atendimento hábil de suas competências, sem prejuízo à liberdade de expressão.

Art. 12 No exercício de suas competências e no estabelecimento do alcance das medidas de que trata esta Lei, o CCD e as autoridades competentes deverão atuar seguindo o princípio da proporcionalidade, considerando critérios como natureza jurídica, modelo de negócios, porte e capacidade econômica de cada agente.

Art. 13 Os meios de comunicação, incluindo provedores de aplicações de rede, e o CCD devem atuar em cooperação com verificadores de fatos independentes credenciados para criar e manter banco de dados público sobre desinformações verificadas, cujo conteúdo deve ser disponibilizado ampla, fácil e publicamente e com disponibilização de abundante informação sobre os respectivos temas.

Parágrafo único. O banco de dados de que trata o caput deve primar pelos princípios estabelecidos nesta Lei, garantindo especialmente a pluralidade de fontes informativas sobre um mesmo tema.

Art. 14 Será reconhecida, como instituição de autorregulação, a entidade formada por meios de comunicação, incluídos os provedores de aplicações de rede, que:

I - crie e administre plataforma digital para recebimento e apuração de denúncias de desinformação, com definição de regras e procedimentos para decidir sobre a adoção das medidas de combate de que trata esta Lei, incluídas as garantias de revisão, manifestação e recurso do usuário;

II - contenha ente decisório sobre as denúncias e recursos formado por especialistas representativos de diferentes setores da sociedade, incluindo atores diretamente vinculados ao combate à desinformação;

III - adote como princípios de atuação a transparência e o atendimento a uma carta de condutas coletiva de combate à desinformação;

IV - assegure a independência e tecnicidade de seus especialistas;

V - disponibilize serviço eficiente de atendimento e encaminhamento de denúncias e reclamações;

VI - estabeleça requisitos claros, objetivos e acessíveis para participação de seus associados;

VII - inclua, em seu quadro, ouvidoria independente com a finalidade de receber críticas e avaliar as atividades da instituição.

Parágrafo único. A entidade de que trata o caput:

I - poderá suprir as obrigações de que trata esta Lei em nome de seus associados, de acordo com critérios a serem recomendados pelo CCD;

II - editará medidas de modo a regular seus procedimentos de análise; e

III - deverá interagir e cooperar com o CCD, com o Poder Público e demais agentes no combate à desinformação.

## CAPÍTULO V

### DO COMBATE À DESINFORMAÇÃO PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA

Art. 15 São medidas de combate a serem adotadas pelos meios de comunicação, no que couber, incluídos os provedores de aplicação de rede:

I - rotular conteúdos patrocinados ou impulsionados por meios automatizados a fim de que o usuário tenha clara ciência da origem e motivação desse tipo de informação;

II - disponibilizar histórico de conteúdos patrocinados e impulsionados por meios automatizados;

II - adotar procedimento para rotulação de conteúdo desinformativo que inclua:

a) primeiramente a sinalização do conteúdo como "sob análise" para decisão quanto à rotulação, com informação clara e visível sobre os motivos da sinalização;

b) oportunidade de revisão do conteúdo e manifestação ao autor, com garantia de direito de recurso;



c) encaminhamento do conteúdo ao CCD e a verificadores de fatos independentes credenciados, se for o caso, para análise e eventuais recomendações quanto à adoção de medidas informativas adicionais;

d) inclusão do conteúdo em banco de dados público sobre conteúdos desinformativos verificados e rotulados com disponibilização de abundante informação sobre os respectivos temas; e

e) inclusão do conteúdo em outras medidas de divulgação e combate, nos termos desta Lei.

III - respeitar a utilização lícita de pseudônimos e outros usos legítimos de suas contas e serviços, nos termos dos arts. 5º, inciso IX, e 220 da Constituição Federal, respeitado o direito a honra de terceiros;

IV - garantir mecanismos claros, ostensivos e transparentes para recebimento de denúncias de desinformação;

V - notificar o usuário sobre qualquer medida tomada quanto a conteúdo publicado, com clara motivação em razão do cumprimento desta Lei, concedendo-lhe direito de revisão e manifestação sobre o conteúdo disponibilizado e recurso quanto à decisão de rotulação;

VI - conceder total transparência quanto às medidas de combate à desinformação que adotar, incluindo informações sobre critérios e fontes de financiamento;

VII - identificar rótulos de maneira destacada aos usuários e mantê-los, inclusive, quando o conteúdo ou mensagem for compartilhado, encaminhado ou repassado de qualquer maneira;

VIII - adotar procedimentos contra o uso de conteúdo sintético ou manipulado;

IX - adotar medidas proativas para proteger seus serviços contra a disseminação de desinformação por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais, vedada a censura e a retirada, exclusão ou derrubada de conteúdos lícitos; e

X - atuar com transparência quanto às medidas de combate à desinformação que adota, inclusive por meio da publicação, em português, de dados atualizados sobre as providências tomadas em relação ao tema.

§ 1º Se, após o procedimento para rotulação de que trata o caput, houver decisão pela não rotulação, o provedor deverá retirar do conteúdo qualquer sinalização



quanto ao tema e adotar todas as medidas cabíveis para que seu alcance não seja prejudicado pelo procedimento inicialmente aplicado.

§ 2º Os dados sobre as providências adotadas e os relatórios sobre o combate à desinformação devem ser periodicamente atualizados e publicados conforme recomendações do CCD.

§ 3º As medidas proativas devem ser efetivas, proporcionais, não discriminatórias e devem considerar os direitos fundamentais dos usuários, em particular a liberdade de expressão e o respeito à legislação de proteção de dados pessoais.

§ 4º De acordo com critérios de proporcionalidade como natureza jurídica, modelo de negócios e capacidade econômica, o CCD poderá definir parâmetros para dispensa de agentes de pequeno e médio porte do cumprimento das obrigações de que trata o caput.

Art 16 Os provedores de aplicações de rede devem garantir que todos os conteúdos patrocinados incluam rotulação que:

I - identifique que se trata de conteúdo pago ou promovido, identificando o pagador do conteúdo;

II – direcione o usuário para acessar informações sobre o pagador do conteúdo, seja pessoa física ou jurídica, seus dados de contato;

III - direcione o usuário para acessar informações de quais as fontes de informação e os critérios para a escolha de público-alvo do anúncio.

Art. 17 Propagandas políticas patrocinadas devem conter adicionalmente as seguintes informações:

I – se a propaganda foi paga por um partido político e, em caso positivo, indicar o nome do partido na rotulação;

II – dados sobre todos anúncios e propagandas que o patrocinador realizou nos últimos doze meses, incluindo aqueles em execução no momento em que ele receber a propaganda.

## CAPÍTULO VI

### DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO



Art. 18 É dever do Poder Público, em cooperação com toda a sociedade, adotar medidas contra a estruturação e o financiamento de redes de desinformação em quaisquer meios de comunicação, incluídos os provedores de aplicações de rede.

Art. 19 O Poder Público deve incluir nos estudos de que trata o art. 28 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, diagnósticos sobre a desinformação e transparência de conteúdos patrocinados.

Art. 20 Somente o Poder Judiciário poderá determinar a exclusão, derrubada ou retirada de conteúdos lícitos.

Parágrafo único. O Poder Judiciário deve adotar medidas para fortalecer e qualificar seu corpo funcional no julgamento de ilícitos relacionados ao combate à desinformação e ao abuso da liberdade de expressão na internet.

## CAPÍTULO VII

### DA EDUCAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DO PENSAMENTO CRÍTICO E DA ALFABETIZAÇÃO DIGITAL

Art. 21 O cumprimento do dever do Estado e de toda sociedade na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui:

I - desenvolvimento de pensamento crítico, incluindo acesso a diversidade de fontes de informação;

II - capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável dos meios de comunicação, abrangidas as aplicações de rede, incluindo campanhas para evitar a desinformação e promover a transparência sobre conteúdos patrocinados dentro e fora da rede;

III - promoção de campanhas para cidadãos, incluindo servidores públicos, sobre a importância do combate à desinformação e transparência de conteúdos patrocinados;

IV - fortalecimento de redes de conhecimento, da importância dos estudos científicos, do debate público e plural;

V - promoção da alfabetização digital em todos os níveis e da cultura digital;

VI - promoção de educação midiática abrangente, de alta qualidade e sistemática;



VII - formação de professores e fornecimento de recursos e materiais que permitam o trabalho pedagógico no combate à desinformação e na formação do pensamento crítico, inclusive para o uso dos meios digitais;

VIII - promoção do uso responsável das tecnologias; e

IX - ensino da ética e do respeito à pluralidade, com desenvolvimento de capacidades argumentativas, dialogais, de pesquisa, criatividade, reflexão e análise crítica.

## CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES

Art. 22 O CCD deverá notificar as autoridades competentes quanto a indícios de descumprimentos a esta Lei para adoção das medidas cabíveis.

### Seção I

#### Das Sanções Administrativas

Art. 23 Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, os provedores de aplicação de rede ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; e

III - suspensão imediata dos mecanismos de monetização dos ativos digitais por até um ano e em prazos proporcionais à gravidade da infração cometida.

§1º Conforme o caso, as sanções podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§2º As sanções enumeradas no caput deverão ser agravadas caso a conduta desinformativa seja praticada em período de calamidade pública, estado de defesa, estado de sítio ou intervenção ou se der mediante contratação de grupo de pessoas para disseminar desinformação.

§3º Os demais meios de comunicação sujeitam-se às sanções administrativas previstas por sua respectiva legislação específica.

§4º Para fixação e gradação das sanções de que trata o caput, deverão ser observados, no que couber:

I – a gravidade do fato, a partir da consideração dos motivos da infração e das consequências nas esferas individual e coletiva;

II – a reincidência;

III – a capacidade econômica do infrator; e

IV - esforços de boa-fé adotados para mitigar danos.

## Seção II

### Das Sanções Penais

Art. 24 Disseminar desinformação, por qualquer meio de comunicação:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§1º O juiz poderá reduzir a pena em até 1/3 (um terço) se o ofensor promover a retirada ou correção imediata da desinformação, desde que a medida comprovadamente impeça a concretização de danos ainda mais amplos.

§2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado com a finalidade de:

I - obter ganhos econômicos;

II - influenciar o resultado de eleições e consultas populares;

III - provocar fraudes eleitorais;

IV - comprometer a prestação de serviços públicos;

V - causar prejuízos e consequências negativas à saúde individual ou coletiva;

VI - incitar violência física ou psicológica, utilizando elementos de raça, cor, etnia, religião, opinião política, vida sexual, origem, saúde ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

VII - causar outros danos coletivos.





§3º A pena é aumentada em dobro se o crime for praticado em período de calamidade pública, estado de defesa, estado de sítio ou intervenção ou se der mediante contratação de grupo de pessoas para disseminar desinformação.

Art. 25 Na fixação da pena de multa que se refere o art. 36, o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§1º A multa pode ser aumentada até o décuplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

§2º Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o art. 2º será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 O CCD será instalado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 27 O CCD elaborará seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua primeira reunião.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A disseminação de conteúdos desinformativos não é uma novidade. Contudo, com a evolução das tecnologias digitais, como a internet, a divulgação de notícias falsas e enganosas adquiriu ainda maior poder viral, transformando a desinformação é um dos grandes males do Século XXI. Para se ter uma noção da gravidade do tema, o Fórum Econômico Mundial indicou, já em 2014, a disseminação de notícias falsas como uma das dez principais tendências da atualidade<sup>1</sup>.

Toda a sociedade é vítima dos nocivos impactos de tal prática, incluindo danos coletivos como o comprometimento da prestação de serviços públicos; prejuízos à saúde individual ou pública; e incitação à violência física e psicológica com base em elementos como raça, cor, etnia, religião, opinião política, saúde, vida sexual, origem

<sup>1</sup> <http://reports.weforum.org/outlook-14/top-ten-trends-category-page/10-the-rapid-spread-of-misinformation-online/>.



ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Ademais, a desinformação coloca em risco a segurança dos cidadãos, prejudica a liberdade de opinião e expressão, o direito de acesso à informação, além de enganosamente polarizar debates incitando a segregação e o aprofundamento de tensões sociais.

Os impactos são também ainda mais catastróficos ao constatarmos que a desinformação ameaça a lisura do processo democrático, com potencial de influenciar o resultado de um pleito eleitoral, atingindo o Estado Democrático de Direito em sua essência: a emanção do poder pelo povo, no exercício da escolha de seus representantes políticos, que consiste em Cláusula Constitucional Pétrea (parágrafo único do artigo 1º, da Constituição Federal). Tal conduta tem causado impacto incomensurável em diversos ramos de atividades, criando-se autênticos “gabinetes do ódio”, verdadeiras máquinas de propaganda destinadas a disseminar mentiras, violando os mais básicos direitos de estatura constitucional dos cidadãos.

Diante desse cenário, as iniciativas legislativas (federais e estaduais) com propostas de medidas de combate à desinformação já são inúmeras. Contudo, soluções superficiais, pontuais ou não abrangentes podem significar solução rápida de baixa eficácia, com eliminação de apenas parte do conteúdo desinformativo e desproteção temerária da liberdade de expressão.

Contudo, a luta contra tal prática tão nociva não deve servir, em nenhuma hipótese, como base para qualquer tipo de censura. Trata-se de mal a ser combatido com mais educação, conscientização e informação, e informação de qualidade, o que deve se dar por meio do fortalecimento do pensamento crítico, das liberdades, do debate público, da transparência, do direito de acesso à informação e a todos os tipos de meios de comunicação democráticos, com garantia da livre opinião a todos os cidadãos sobre as mais diversas questões sociais. Para tanto, ampla liberdade e pluralismo dos meios de comunicação devem ser defendidos a todo custo.

Acima de tudo, a educação digital em todos os níveis deve ser garantida. Por isso uma lei que dê prioridade à educação, à alfabetização digital e ao desenvolvimento do pensamento crítico é indispensável no atual contexto que vivemos.

Com vistas a combater tais males por meio de uma solução que equilibre todos os valores a serem protegidos, a presente medida apresenta um verdadeiro "Pacote anti-desinformação". Algumas das propostas legislativas já em tramitação foram estudadas, a exemplo dos PLs 1429/2020 (arquivado) e 2927/2020, ambos de autoria dos Deputados Felipe Rigoni (PSB/ES) e Tabata Amaral (PDT/SP), e PL 2630/2020, do Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), com aproveitamento e aprimoramento de algumas das soluções então sugeridas.



Desse modo, estabelecem-se, primeiramente, princípios, pressupostos e conceitos importantes para o tema, com fixação dos fundamentos nos quais o combate a notícias falsas ou enganosas em qualquer meio de comunicação deve se embasar (sempre primando pela garantia da liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento). Entre eles, apresentam-se critérios para definição do termo "desinformação", que deverá nortear a atuação de todos os agentes, públicos e privados, no combate a tal mal dentro e fora da internet.

São também estabelecidos parâmetros para o combate à desinformação, o que inclui a criação do Comitê de Combate à Desinformação (CCD), entidade de composição democrática, integrada por representantes de entes públicos e privados, que deverá emitir recomendações quanto ao combate às notícias fraudulentas. A proposta estabelece que o CCD terá competências para orientar a sociedade na adoção de medidas contra a desinformação e *modus operandi* baseado na eficiência, objetividade e rapidez no atendimento às suas incumbências. As medidas incluem o uso de todos os meios tecnológicos disponíveis para garantir agilidade às atividades do Comitê. Do mesmo modo, preveem-se mecanismos para que o Comitê instale-se e funcione ainda que haja morosidades por parte de algum ente a ser representado tal como a previsão de funcionamento mesmo na ausência de designação de algum membro, desde que haja quórum mínimo para realização das reuniões.

Considerando que o poder de definir o que é ou não conteúdo desinformativo é extremamente caro à sociedade, já que pode ser utilizado como mecanismo de censura, constata-se que a melhor maneira de atuação está em garantir combate à desinformação de forma conjunta entre governo, entes privados, acadêmicos, terceiro setor, cidadãos e outros por meio do debate democrático e da ampliação do acesso da população à informação.

Dessa forma, a retirada de conteúdo não poderá ser realizada nem por agentes públicos ou privados, o que caberá unicamente ao Poder Judiciário. Ao Comitê cabe orientar e aos agentes privados apenas a disponibilização de mecanismos de sinalização, rotulação e acesso a informações adicionais.

O texto também estabelece regras específicas para os principais meios de disseminação de conteúdo desinformativo da atualidade, as plataformas digitais (nos termos do Marco Civil da Internet, os provedores de aplicações da internet). Exatamente por isso, são também os agentes mais preparados para atuar em conjunto com os demais entes no combate a tal mal. Dessa maneira, são estabelecidas medidas proativas a serem adotadas pelas plataformas e a possibilidade de estabelecerem mecanismos de autorregulação, a fim de se garantir adequação da lei à evolução tecnológica. A medida também se justifica pelo fato de que atualmente se vive uma "sociedade de plataformas" em lugar da chamada "sociedade das organizações". O



conhecimento, antes centrado em organizações passa a ser gerado por meio de redes e plataformas, gerando ao próprio Estado dificuldades para o exercício isolado de poder regulatório devido a uma limitação de acesso a todo conhecimento necessário para regular o objeto pretendido. Assim, surge a necessidade de envolvimento da sociedade e dos agentes regulados para que incorporem conhecimento, inclusive tecnológico, ao processo de combate à desinformação.

No que se refere às sanções, considera-se importante que um pacote anti-desinformação estabeleça penas administrativas e criminais quanto ao tema. Em relação às primeiras, são adotadas as sanções de advertência, multa e suspensão da monetização dos ativos digitais das plataformas por até um ano, de modo proporcional à gravidade da infração. No que tange às segundas, tipifica-se penalmente o ato de disseminar desinformação em quaisquer meios de comunicação. Neste ponto é necessário frisar que a definição de qualquer crime exige existência de dolo como regra implícita. Ou seja, apenas serão tipificadas, nesse caso, as condutas realizadas com a intenção de causar dano. Optou-se por não se especificar em rol taxativo quais seriam tais meios, garantindo-se aderência da futura lei ao avanço tecnológico.

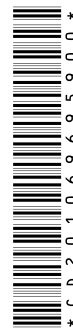
São ainda estabelecidos parâmetros para aumento da pena aplicável em um terço até metade quando houver a finalidade de obter ganhos econômicos ou influenciar processos eleitorais e consultas populares, como plebiscitos e referendos; causar fraudes eleitorais; impactar negativamente a prestação de serviços públicos e a saúde individual ou coletiva; promover a incitação à violência física e psicológica, com base em elementos como raça, cor, etnia, religião, opinião política, saúde, vida sexual, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. A proposta também estabelece aplicação do dobro da pena quando o crime for praticado em período de calamidade pública, estado de defesa, estado de sítio ou intervenção ou, ainda, se ocorrer mediante contratação de grupo de pessoas para disseminar desinformação, por se tratar de danos ainda mais graves.

Por fim, estabelece-se *vacatio legis* de noventa dias para a futura lei como forma de se definir período para adaptação de todos os agentes envolvidos.

Certa de que os nobres pares bem poderão compreender a importância da matéria, aguardo confiante a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2020.

**Deputada JOICE HASSELMANN**



PSL/SP

Apresentação: 04/06/2020 17:59

PL n.3144/2020

Documento eletrônico assinado por Joice Hasselmann (PSL/SP), através do ponto SDR\_56364, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

